

VOTO VENCIDO

Subscrevemos o lúcido voto discrepante da lavra do E. Des. Campena Amorim (fls. 97-100), cuja esteira de argumentos dão alicerce, a nosso sentido, ao rogo mandamental.

Sobremodo dois aspectos da causa nos causaram forte impressão: *um*, o fato da Impetrante ter tido seus vencimentos sustados, *ex abrupto*, sem que tenha, concomitantemente, sido a mesma afastada das funções exercidas, nisso usufruindo a Administração Pública do trabalho alheio sem qualquer contraprestação econômica; *outro*, a circunstância de se apregoar acumulação ilegal de empregos, mas para sua verificação instaurando-se procedimento administrativo, sem que este tenha chegado ao seu termo. Logo, *optou-se* por uma punição a meio de caminho, fazendo-o de modo arbitrário.

Nesse sentido votamos concedendo a ordem.

Data supra.

Des. Ellis Figueira

O ESTADO EM JUÍZO

Pólo Petroquímico de Itaguaí, RJ

A — Notificação judicial do Conselho de Desenvolvimento Industrial (MDIC);

B — Mandado de Segurança contra ato do MDIC:

1 — Petição Inicial,

2 — Informações do Impetrado,

3 — Petição de Poliolefinas S.A. como litisconsorte da autoridade coatora.

4 — Parecer do Subprocurador-Geral da República,

5 — Declarações do Presidente da Petrobrás,

6 — Nota Oficial do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, e

7 — Memorial do Impetrante Estado do Rio de Janeiro.

C — Ação Popular:

1 — Petição inicial,

2 — Parecer do Professor Sérgio Bermudes, sobre o tema foro competente para ajuizamento da ação, e

3 — Decisão da Juíza da 7.^a Vara Federal, concedendo medida liminar suspensiva.